

## **FUNDAÇÕES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL – NOVO ESTATUTO DAS IPSS**

1. O Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14.11., alterou o Decreto-Lei n.º 119/83, de 25.2., que contém o Estatuto das IPSS.

2. O regime das fundações de solidariedade social está previsto nos artigos 77.º e 77.º-A do Estatuto das IPSS nos termos seguintes:

### *Artigo 77.º*

#### *Natureza e fins*

*Para poderem ser registadas como instituições particulares de solidariedade social, as fundações devem ser instituídas com o propósito definido no artigo 1.º e com os fins principais enquadráveis no elenco do artigo 1.º -A.*

### *Artigo 77.º -A*

#### *Regime aplicável*

*1 — As fundações de solidariedade social regem-se pelo disposto na Lei -quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e, subsidiariamente, pelas disposições do presente Estatuto.*

*2 — O disposto no capítulo I do presente Estatuto é aplicável às fundações de solidariedade social, com exceção dos artigos 10.º, 12.º, 13.º, 20.º, 21.º e 21.º -C.*

3. O Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14.11., entrou em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação, ou seja, a 17 de novembro de 2014.

4. Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14.11.:

*4 — No prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do presente decreto -lei, as instituições particulares de solidariedade social, sob pena de perderem a qualificação como instituições particulares de solidariedade social e o respetivo registo ser cancelado, ficam obrigadas a adequar os seus estatutos ao disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, com a redação dada pelo presente decreto -lei.*

5. **Esta disposição aplica-se às fundações de solidariedade social**, que devem:

- Verificar se os seus estatutos carecem de adequação ao novo regime legal

NOTE-SE QUE NÃO É NECESSÁRIO TRANSCREVER NOS ESTATUTOS TODAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS, BASTANDO QUE NENHUMA DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS CONTRARIE A LEI.

- Se concluírem pela necessidade de introduzir alguma alteração nos estatutos respetivos devem apresentar pedido de alteração JUNTO DA Presidência do Conselho de Ministros, preenchendo para tal o formulário eletrónico disponível em [www.sg.pcm.gov.pt](http://www.sg.pcm.gov.pt), no separador «fundações» e enviando os documentos previstos no artigo 38.º da Lei-Quadro das Fundações.

**A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS É A ÚNICA ENTIDADE COMPETENTE PARA INSTRUIR E APROVAR ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DAS FUNDAÇÕES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL.**